



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018214-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – EXECUÇÃO FISCAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2018214-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PAPÉIS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Roberta de Moraes Prado

VOTO 43255 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”.

Pretensão da agravante à reforma de decisão proferida em execução fiscal que deferiu a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, com a consequente liberação dos valores bloqueados.

MÉRITO. Executada que, citada, não procedeu ao pagamento do “quantum” devido, tampouco indicou bens hábeis à garantia do juízo.

PENHORA EM DINHEIRO. Medida que se amolda à ordem preferencial trazida pelos arts. 11 da Lei de Execuções Fiscais e 835, I do CPC. Tese fixada no Tema 578 do STJ, no sentido de que “Na execução fiscal o devedor não possui direito subjetivo de alterar a ordem de penhora estabelecida pela lei sem que apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade. Penhora que objetiva a satisfação do crédito fazendário de maneira mais eficiente e célere, conforme arts. 797 e 854, ambos do CPC, inclusive porque a execução se processa no interesse do exequente, que tem a prerrogativa de indicar bens à penhora.

IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV do CPC que diz respeito ao próprio salário. Não estão acobertados pela impenhorabilidade, pois, os valores em conta bancária destinados ao pagamento de salários.

TEMA 769 DO STJ. Questão submetida a julgamento que se refere à penhora sobre faturamento da empresa. Decisão

da origem que determinou bloqueio de ativos financeiros encontrados em conta bancária, via SISBAJUD. Situação que não se confunde com a determinação de penhora sobre faturamento.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA contra a decisão de fls. 346/348 dos autos de EXECUÇÃO FISCAL originários do presente recurso, a qual rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela ora agravante, que tratou de defender teses relativas a suposta impenhorabilidade da verba.

Recorre a agravante, com razões recursais às fls. 01/11. Afirma, em síntese, que houve cerceamento de defesa ante a impossibilidade de comprovação da origem dos valores bloqueados; que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salário de funcionários; que a denominada “teimosinha” se equipara à penhora de 100% do faturamento; que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado.

Nesses termos, requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, com a liberação dos valores bloqueados e a proibição de novos atos constritivos; ao final, a confirmação da tutela recursal, com o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13) e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

A decisão de fls. 17/21 indeferiu a tutela recursal.

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 25/33).

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se, na origem, de ação de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravado, contra a executada, ora agravante, objetivando o

recebimento de créditos de ICMS consubstanciados nas CDAs nº 1.152.832.160, 1.152.832.170, 1.153.028.886, 1.153.028.875, 1.153.592.074, 1.163.693.387 E 1.163.693.398, no montante histórico de R\$ 3.052.946,05.

A executada foi citada (fls. 36 dos autos de origem) e não pagou o *quantum* devido.

O ESTADO exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros, pedido deferido pelo juízo de origem e que retornou resultado positivo.

A executada, então, impugnou a penhora e requereu o desbloqueio dos valores constritos (fls. 313/317 dos autos de origem), sustentando a impossibilidade de penhora de seu faturamento, pela necessidade de proteção da empresa e pelo fato de o numerário em conta ser destinado ao pagamento de salários, que são impenhoráveis.

O desbloqueio foi indeferido pela decisão de fls. 346/348 dos autos de origem, o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem. Rememora-se o quanto adiantado às fls. 17/21.

A decisão recorrida, em resumo, indeferiu o pleito da ora agravante de desbloqueio de valores constritos em diligência SISBAJUD determinada pelo juízo de origem, com o fim de satisfazer débito de execução fiscal.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 7º, II da Lei 6.830/80, “o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia.”.

Ainda, pela leitura do art. 833, IV do CPC, não estão acobertados pela impenhorabilidade os valores em conta bancária destinados ao pagamento de salários. A impenhorabilidade, pois, diz respeito ao próprio salário. É dizer, enquanto sob poder do empregador o numerário, não há que se cogitar sua impenhorabilidade.

No que toca a eventual ataque da parte aos critérios estabelecidos pela Lei Estadual 13.918/09 e demais aspectos do lançamento tributário, resalto que

a argumentação não seria suficiente para motivar o desbloqueio do valor constricto em primeiro grau via SISBAJUD.

Com efeito, eventual recálculo do título executivo extrajudicial decorrente de possível acolhimento de exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal não impede o prosseguimento da execução, tampouco implica nulidade da CDA, porque o débito tributário de ICMS propriamente dito é incontroverso.

Por outro lado, de acordo com o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, a ordem de preferência para a realização da penhora indica em primeiro lugar o dinheiro em espécie:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para

depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. (gn).

A preferência da penhora em dinheiro relativamente a outros bens também se amolda ao quanto disposto no art. 835, I do CPC, no sentido de que a penhora observará, preferencialmente *"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"*.

Sem prejuízo, oportuno ressaltar a tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema 578, segundo a qual: *"Na execução fiscal o devedor não possui direito subjetivo de alterar a ordem de penhora estabelecida pela lei sem que apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade"*.

No presente caso, a executada foi citada e não efetuou o pagamento do débito, além de não ter indicado bens hábeis à garantia do juízo. *In casu*, e justamente em decorrência da inércia da executada, o ESTADO requereu a penhora de ativos financeiros.

Ora, a ordem judicial questionada objetiva a satisfação do crédito fazendário da forma mais eficiente e célere, prestigiando os dispositivos legais acima citados, sem prejuízo do disposto nos arts. 797 e 854, ambos do CPC, inclusive porque *"a execução se processa no interesse do exequente, que tem a prerrogativa de indicar bens à penhora"*, não se cogitando, portanto, de quaisquer ilegalidades.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Birigui - Pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD - Indeferimento - Não cabimento - Interposição de recurso de agravo de instrumento - Desnecessidade de esgotamento de meios para localização de bens passíveis de penhora - Aplicação do entendimento do E. STJ proferido em julgamento de recurso

repetitivo - Incidência dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo e do artigo 854 do CPC - Ordem legal prevista no artigo 11 da LEF que deve ser respeitada, sempre que possível, à luz do princípio da menor onerosidade da execução - Decisão reformada - Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2110582-67.2022.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Silva Russo; 21/07/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Recurso tirado contra decisão que indeferiu bloqueio de ativos financeiros da executada, em recuperação judicial - Inadmissibilidade O dinheiro prefere qualquer outro bem a ser penhorado, nos termos do inciso I, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 Possibilidade de realização de penhora online, sem que haja prévio esgotamento de outros meios de satisfação do crédito Recuperação judicial que não obsta a constrição dos bens da empresa Precedentes. R. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3004193-41.2022.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; j. em 21/07/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS (PENHORA "ON-LINE") DESBLOQUEIO - Decisão agravada que indeferiu o pedido de liberação do valor constricto nos autos Insurgência da executada Não cabimento Ausência de comprovação de efetivo dano às respectivas atividades Executada que, sequer, indicou bens à penhora Aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, do CPC) não pode suprimir o escopo executivo, isto é, a satisfação do crédito de modo eficaz Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2143496-87.2022.8.26.0000;

13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Spoladore Dominguez;
j. em 20/07/2022).

Por fim, não é o caso de suspensão da execução pelo Tema 769 do STJ, cuja questão submetida a julgamento refere-se à penhora sobre faturamento:

Definição a respeito:

- i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e
- iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

No caso, embora a tese recursal desse repouse sobre alegada impossibilidade de penhora de faturamento, certo é que a determinação dada na origem diz respeito a ativos financeiros encontrados em conta bancária do executado, via SISBAJUD.

A funcionalidade denominada “teimosinha” permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor pelo período de até 30 dias, até a satisfação da dívida.

Não se confunde a situação, portanto, com determinação de penhora sobre faturamento da pessoa jurídica.

Oportuno dizer, apenas a título de esclarecimento, que não é objeto do presente recurso a discussão sobre aspectos da própria higidez da CDA e do crédito tributário, e, mesmo que assim não fosse, é predominante nesta Corte o entendimento de que eventual recálculo do título decorrente de acolhimento de

embargos à execução ou exceção de pré-executividade, com determinação de expurgo dos juros inconstitucionais, não impede o prosseguimento da execução, tampouco implica nulidade da CDA. O cenário hipotético, portanto, não teria de forma alguma o condão de tornar insubsistente a penhora. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pleito de suspensão da penhora sobre o faturamento sob a alegação de iliquidez da CDA. Embargos à execução acolhidos, em momento anterior, tão somente para obstar aplicação dos juros da lei Estadual nº 13.918/09, superiores à SELIC e multa superior a 100% do valor do débito principal, o que não retira a liquidez do débito principal. Garantia que deve permanecer hígida. Embargante que não demonstrou vício "ictu oculi" no crédito tributário discutido a ensejar a suspensão da execução. Situação em que, para a suspensão da exigibilidade do débito se faz necessário o depósito integral e em dinheiro do débito - art. 151, II do CTN e Súmula nº 112 do C. STJ. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2078486-96.2022.8.26.0000; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; j. em 15/07/2022).

Por tais motivos, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator